



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0101776-46.2012.815.2001**

**Origem** : 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : José Domiciano Cabral

**Advogado** : Carlos Antônio Germano de Figueiredo – OAB/PB nº 5544

**Apelada** : Terradina Construções Ltda

**Advogados** : Hugo Medeiros Gallo da Silva - OAB/DF nº 37.027 e Mayara Raissa  
Alves de Oliveira Santiago - OAB/DF nº 43.734

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. DESCABIMENTO. COMPROMISSO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR ASSUMIDA PELO AUTOR. DÍVIDA EXISTENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. PROTESTOS LEGÍTIMOS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO POSTULADO. DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. RECONVENÇÃO. NÃO CONHECIMENTO PELO JUIZ A QUO. PRETENSÃO. CONDENAÇÃO DO RECONVINTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECORRENTE QUE DEU**

CAUSA À RECONVENÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Comprovada a existência da relação jurídica que deu origem aos títulos protestados deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pleito autoral de declaração de inexistência do débito, bem como de cancelamento dos protestos decorrentes do seu não adimplemento.

- De acordo com o princípio da causalidade, o ônus sucumbencial deve ser suportado pela parte que deu causa à propositura da demanda.

- Considerando que o manejo da reconvenção foi motivado pelo autor da ação principal, que ajuizou ação declaratória de inexistência de débito mesmo ciente da relação jurídica que deu origem aos títulos protestados, não merece guarida a pretensão recursal de condenação da parte reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório.

**José Domiciano Cabral** ajuizou **Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Sustação de Protesto**, em face da **Terradina Construções Ltda**, alegando que, embora tenha sido notificado pelo 2º Ofício de Protesto de Título da Capital para efetuar o pagamento de três títulos de

crédito, referido aviso de protesto é descabido, tendo em vista jamais ter celebrado qualquer tipo de contrato com a empresa demandada, tampouco emitido título de crédito em seu favor. Requereu, por fim, ao fundamento de desconhecer a origem dos protestos realizados em seu nome, a declaração de inexistência do débito cobrado pela promovida, bem como o cancelamento dos protestos respectivos.

**Terradina Construções Ltda** apresentou, a um só tempo, reconvenção e contestação, fls. 39/43 e 69/73, as quais foram consideradas intempestivas em primeiro grau, fl. 129.

Audiência de instrução e julgamento realizada visando à colheita de prova testemunhal, fl. 139.

O Juiz de Direito *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, consignando os seguintes termos, fls. 143/146:

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, revogando-se a tutela outrora concedida.

O promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 171/177, alegando que, além de o compromisso particular de promessa de compra e venda firmado entre as partes não ter se concretizado, a documentação acostada aos autos demonstra que o imóvel objeto do contrato foi adquirido exclusivamente por Ruy Nóbrega Leal. Argumenta, outrossim, que a afirmação de inexistência de transação comercial com a demanda deveu-se à ausência, no contrato de compra e venda em questão, de previsão acerca de pagamento mediante a expedição de duplicada. Salienta, ademais, que eventual dívida sua estaria prescrita, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos do seu vencimento. Requer, por fim, a condenação da reconvinente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a sentença ter sido omissa nesse aspecto.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 188/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista não se amoldar às hipóteses elencadas no art. 178, do Código de Processo Civil.

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

O desate da contenda reside em verificar se **José Domiciano Cabral** é responsável pela dívida que originou os títulos de créditos protestados por **Terradina Construções Ltda**.

Adianto que a resposta é positiva.

Explico. Para justificar a pretensão inicial, no caso, declaração de inexistência do débito que originou os títulos de créditos protestados pela promovida, fls. 18/19, o autor alegou desconhecer a origem dos protestos questionados e jamais ter celebrado qualquer tipo de contrato com a empresa demandada.

Ocorre que, embora o apelante tenha sustentado desconhecer a origem da dívida protestada, o acervo probatório acostado aos autos pela promovida rechaça tal assertiva, significa dizer, a parte ré comprovou, conforme disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, a relação jurídica que motivou a cobrança do débito e, por conseguinte, a regularidade dos protestos efetivados junto ao 2º Tabelionato de Protesto da Capital, fls. 18/19.

Com efeito, o compromisso particular de promessa de compra e venda encartado às fls. 88/92 revela que, no dia 18 de maio de 2015, **José Domiciano Cabral** e **Rui Nóbrega Leal**, na condição de promitentes compradores, celebraram contrato com a **Empresa Terradina Construções Ltda**, objetivando a aquisição do apartamento nº 604, do Edifício Residencial William Ramon, situado na Rua Índio Arabutan, Cabo Branco, João Pessoa/PB, tendo o autor, na ocasião,

assumido a obrigação de pagar R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme a cláusula terceira, que trata do preço do imóvel objeto da avença.

A relação jurídica entre as partes litigantes é confirmada, também, por **Rui Nóbrega Leal**, fl. 139, que reconheceu, expressamente, a existência do contrato de compra e venda em referência.

Não bastasse isso, o próprio autor, nas suas razões recursais, reconhece ter firmado o compromisso de compra e venda de fls. 88/92, consoante se observa do seguinte trecho da apelação:

Ocorre que, conforme se verifica do próprio COMPROMISSO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA de fl. 88/92, que muito embora tenha sido firmado pelo Autor, aqui Recorrente, o mesmo não veio a se concretizar (...) - fl. 173.

Sendo assim, diante da comprovação da relação jurídica que deu origem aos títulos protestados, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. TESE QUE FOI DERRUÍDA PELOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A CONTESTAÇÃO E QUE DEMONSTRAM DE FORMA DETALHADA OS PRODUTOS ADQUIRIDOS, OS PAGAMENTOS REALIZADOS E O SALDO DEVEDOR MATERIALIZADO NO TÍTULO ENCAMINHADO A PROTESTO.

COMPRA DE CHAPAS DE GRANITO E EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NÃO DERRUÍDAS PELA AUTORA. ÔNUS QUE LHE COMPETIA FACE A NOVA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA GERADA COM OS DOCUMENTOS EXIBIDOS PELA REQUERIDA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ATO ILÍCITO ENSEJADOR DO DEVER DE INDENIZAR NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Cumprindo o réu com o seu dever processual de demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II), trazendo aos autos documentação hábil a comprovar a existência do débito, compete ao autor fazer prova do respectivo pagamento (CPC, art. 333, I), sob pena de improcedência do pedido. II - Não comprovado o pagamento integral dos produtos adquiridos, ou outra circunstância capaz de fulminar os títulos que representam o negócio jurídico, não há que se falar em protesto indevido. (TJSC; AC 2014.074314-1; Câmara Especial Regional de Chapecó; Relator Luiz Antônio Zanini Fornerolli; julgamento em 14/03/2016).

Da mesma forma, também não merece guarida a pretensão de condenação da reconvinte, ora apelada, em honorários advocatícios, pois, consoante o princípio da causalidade, o ônus sucumbencial deve ser suportado pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda.

Portanto, na hipótese vertente, descabe falar em condenação da reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o manejo da reconvenção ter sido motivado pelo autor da ação principal, ora apelante, que ajuizou ação declaratória de inexistência de débito mesmo ciente da relação

jurídica que deu origem aos títulos protestados.

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de  
Justiça:

RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20 E 21 DO CPC/73. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO AJUIZADA PELA RECORRIDA. CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO APRESENTADAS PELA RECORRENTE. PROCESSO EXTINTO, COM FULCRO NO ART. 267, VII, CPC/73, ANTE O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM ARGUIDA PELA RECORRENTE NA CONTESTAÇÃO. RECONVENÇÃO EXTINTA SOB O MESMO FUNDAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DA RECONVENÇÃO ATRIBUÍDOS À RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECORRIDA QUE DEU AZO AO MANEJO DA RECONVENÇÃO AO AJUIZAR DEMANDA PERANTE ÓRGÃO JURISDICIONAL, NÃO OBSTANTE CIENTE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. De acordo com o princípio da causalidade, a parte que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos encargos dela decorrentes e, na hipótese, inequívoco que quem deu causa à instauração da reconvenção foi a autora da ação principal - aqui recorrida - ao ajuizar demanda perante órgão jurisdicional, mesmo ciente da existência de cláusula compromissória por ela livremente pactuada. Assim, a extinção do processo principal e da

reconvenção, ambas com base no inciso VII do art. 267 do Código de Processo Civil de 1973, deve ser imputada à recorrida (autora da ação principal e reconvida), em virtude dela ter ingressado com processo judicial não obstante a convenção de arbitragem constante do contrato. 2. Ainda que considerada a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma para se buscar aquilo pretendido na reconvenção, já que, como de sabença, a reconvenção não constitui obrigação processual, não se pode conceber que a defesa no processo principal, mediante a invocação do pacto de arbitragem, retire do réu a faculdade de contra-atacar o autor, na eventualidade de ser mantida a lide no órgão jurisdicional. Por questões de economia processual e de coerência, mostra-se temerário punir o réu que manejou reconvenção porque foi obrigado a se defender em processo judicial absolutamente incabível em virtude de prévia estipulação de arbitragem, notadamente quando sua tese é acatada pelo juízo, culminando na extinção da ação principal e, por óbvio, da reconvenção por ele apresentada tão somente por inequívoca precaução. Não se está diante de conduta contraditória, mas sim do exercício da ampla defesa na sua inteireza. 3. Recurso especial provido. (REsp 1584440/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 20/10/2016).

Diante do panorama apresentado, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À**



## **APELAÇÃO.**

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**